



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Boa Vista – ESTBV, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 202127653		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES N°: 706/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

Das informações preliminares

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Boa Vista – FSTBV, código e-MEC n° 26717, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 202127653, em 14 de dezembro de 2021, juntamente com a autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Medicina (código e-MEC n° 1595804; processo e-MEC n° 202127654).

A instituição é mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., código e-MEC n° 16099, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n° 06.201.403/0001-85, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas.

A análise dos referidos processos é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo n° 1073883-45.2021.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Parecer de Força Executória n° 00313/2021/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI n° 2965531, pág. 3), constante nos autos do processo SEI n° 00732.003444/2021-75.

Histórico

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* de código n° 176717, realizada entre os dias 26 e 28 de abril de 2023 e resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	5,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final Contínuo: 4,89	
Conceito Final Faixa: 5	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV – Bibliotecas: infraestrutura	5

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e a Instituição de Educação Superior – IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Do curso superior vinculado

O processo de autorização do curso superior pleiteado passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202127654	Medicina	22/11/2023 a 25/11/2023	Conceito: 4,93	Conceito: 4,25	Conceito: 5,00	Conceito: 5

Transcrevo, *ipsis litteris*, as considerações da SERES em seu Parecer Final:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, conforme previstos no art. 20, II, “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, observamos que foi anexado no sistema e-MEC, o Plano de fuga em caso de incêndio, no entanto seu laudo (AVCB) não foi encontrado. Já o Plano de acessibilidade, foi anexado com elaboração no ano 2021, sendo necessário, portanto, sua atualização. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 30/07/2024, para que a IES apresente os planos e seus respectivos laudos. Em 23/08/2024, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o Plano de Acessibilidade com seu respectivo laudo, assinado por Michelle Mendonça de Aguiar Oliveira - Arquiteta e Urbanista - CAU A74005-5, e o Plano de fuga, com o pedido de renovação do Auto do Vistoria do Corpo de Bombeiros, Protocolo do Comprovante de Atendimento nº 19102.010388/2024.12, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Governo do estado de Roraima.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE SANTA TERESA DE BOA VISTA - FSTBV (cód. 26717) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADE SANTA TERESA DE BOA VISTA - FSTBV (cód. 26717) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE BOA VISTA - FSTBV (cód. 26717), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1- O Programa de Avaliação Institucional utiliza 3 tipos: externa, interna e de desempenho, com o objetivo de avaliar a qualidade dos cursos e da instituição. A CPA coordena esse processo e possui representantes de cada segmento da instituição. O processo de autoavaliação é realizado em 2 níveis (cursos de graduação e institucional) e envolve diferentes públicos, incluindo a comunidade acadêmica e a sociedade civil organizada. A metodologia de autoavaliação envolve a utilização de instrumentos de coleta que atendem aos diferentes públicos, e os questionários de múltipla escolha são elaborados na métrica Net Promoter Score (NPS). A aplicação dos questionários acontece no primeiro e no segundo semestres de cada ano. As respostas abertas são analisadas por setor de interesse e servem como base para promover melhorias necessárias em diferentes segmentos. Os resultados são coletados por meio de questionários de autoavaliação estruturados na escala de Net Promoter Score (NPS), que indicam o grau de satisfação dos participantes. As respostas são categorizadas e agrupadas por setor de interesse, e a partir dos dados serão elaborados relatórios que servirão como base para promover melhorias necessárias. Os resultados da CPA são divididos em três níveis e utilizados para promover melhorias necessárias nos diferentes segmentos da instituição. Esses resultados serão divulgados interna e externamente. Diferentes meios de divulgação e conscientização serão utilizados para promover a apropriação dos resultados.

EIXO 2 - As políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão são fundamentadas e estão em conformidade com a missão, objetivos, metas e valores da instituição. Destacando os valores da inclusão e da responsabilidade socioambiental. Essas premissas estão estabelecidas no PDI e permitem ações internas, como o desenvolvimento de pesquisas de Iniciação Científica e Ações Culturais, bem como ações de acolhimento dos alunos, e ações externas da política de extensão como a realização de ações de extensão e oferta de soluções para as necessidades da sociedade por meio de pesquisa. O PDI enfatiza o uso de metodologias inovadoras de ensino e prevê programas de educação ambiental, para os direitos humanos e inovação pedagógica. Para a interdisciplinaridade a IES conta com programas de Educação Ambiental e de Educação para Direitos Humanos. A IES ainda possui Programa de Inovação Pedagógica com ferramentas de inteligência artificial e metaverso disponíveis em plataforma digital. Além desses, possui o Programa de Articulação Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação (PAPEEXI), com grupos e linhas de pesquisa voltados para educação, saúde, gestão, comunicação e direito na Amazônia. Assim, a IES busca alinhar as ações interdisciplinares e promover a transmissão dos resultados para a comunidade. O PAPEEXI é composto por 3 grupos: Educação e Desafios Amazônicos, Saúde, Qualidade de Vida e Desafios Amazônicos, e Gestão, Comunicação e Direito na Amazônia. As políticas de comunicação e as de ensino são claras. Os espaços de sala de aula e laboratórios possibilitam metodologias ativas de ensino e uso de recursos tecnológicos. A instituição ainda valoriza a divulgação e as estratégias de transmissão dos resultados para a comunidade que incluem ações de extensão e a previsão de uma revista científica da instituição.

EIXO 3 - A Faculdade Santa Teresa de Boa Vista tem políticas acadêmicas e de pesquisa bem definidas, que buscam constantemente aprimorar a qualidade do ensino e estimular a inovação. Essas políticas estão bem relacionadas aos valores e objetivos da instituição, para assegurar a progressiva melhoria nas oportunidades de aprendizagem e de desenvolvimento acadêmico dos alunos. Para os cursos de graduação, há ações de atualização curricular sistemática, programas de monitoria, de nivelamento, de mobilidade acadêmica com instituições nacionais e internacionais, e promoção de ações inovadoras, tudo com a implementação de acordo com uma jornada estabelecida. Além disso, a faculdade incentiva a iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, por meio de programas de bolsas e práticas inovadoras. A faculdade possui políticas de extensão para melhoria das condições sociais da comunidade externa, com programas como o PAPEEXI e o PAPREV. A faculdade possui várias ações para estimular a produção acadêmica e a participação em eventos científicos, incluindo a publicação de revistas acadêmicas, apoio à participação em eventos científicos, criação de programas de estímulo à produção acadêmica e à participação em eventos, bem como a publicação de obras de interesse científico, cultural e didático. A IES apresenta ações de difusão e divulgação da produção acadêmica. A faculdade possui uma política institucional que garante o acompanhamento dos egressos, atualizando informações sobre a continuidade acadêmica ou profissional dos mesmos.

EIXO 4 - A Faculdade Santa Teresa de Boa Vista tem um programa de Plano de Carreira, Cargos, Salários e Capacitação do Corpo Docente para incentivar a capacitação e formação continuada dos professores. Oferecem diversos benefícios, como participação em cursos, congressos e eventos relacionados às atividades na instituição. A instituição também tem políticas de capacitação docente e formação continuada, além de convênios com seis instituições nacionais e estrangeiras para

programas de mestrado e doutorado. A IES oferece treinamentos internos para os colaboradores técnico-administrativos e possui políticas de benefícios e cargos e salários. Durante a visita in loco, foi possível verificar que a equipe de colaboradores está familiarizada com essas políticas. A gestão institucional prevê a participação de discentes, técnicos-administrativos e docentes em órgãos colegiados para o processo de tomada de decisões. Durante a visita virtual in loco, foram verificados diversos documentos relacionados aos órgãos colegiados e constatou-se a apropriação pela comunidade interna. O PDI da IES tem metas de sustentabilidade financeira e ampliação da oferta de cursos em outras cidades, mas as metas apresentadas não são realísticas e não há previsão de capacitação da comunidade acadêmica para a gestão dos recursos.

EIXO 5 - A IES conta com instalações e recursos tecnológicos para atender às demandas acadêmicas, de gestão e tecnológicas. Dentre elas, instalações administrativas com recursos tecnológicos, salas de aula acessíveis e inclusivas, dois auditórios equipados, salas de professores climatizadas e com acesso à internet, espaço para atendimento ao discente, espaços de convivência e alimentação, laboratórios de informática com acessibilidade, normas de segurança e planos de avaliação periódica dos espaços, biblioteca bem estruturada com recursos tecnológicos, treinamentos e planos de atualização do acervo, e infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI). A IES conta ainda com recursos tecnológicos, incluindo ferramentas digitais para o funcionamento, gestão de setores e formas transparentes de informações por meio de QR codes. As instalações e recursos tecnológicos são avaliados periodicamente para manter as condições de operação e desempenho, além de investir em inovação por meio de projetos e designs instrucionais que incluem espaços tecnológicos de ação síncrona e assíncronas. A biblioteca oferece recursos inovadores, como a Sala na PDEAA e o repositório institucional. A instituição possui equipamentos de TI de marcas conhecidas (como DELL, LENOVO, HP) e mantidos por meio de contratos de manutenção estendida “on site” ou por comodato (com a VIVO TELECOMUNICAÇÕES). Os equipamentos possuem diferentes configurações e são avaliados regularmente. A IES investe em inovação por meio de projetos instrucionais e designs, além de incluir novas formas de aproveitamento de competências desenvolvidas externamente à academia e elementos virtualizados de ensino.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SANTA TERESA DE BOA VISTA - FSTBV (cód. 26717), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor,

dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.

Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1595804), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do

processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, conseqüentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-

selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade na Região de Saúde Boa Vista/RR, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 39/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4778282, p. 6/10) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Boa Vista/RR foi de 2,65 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde préselecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital.

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Boa Vista, no estado de Roraima é de 2,65 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73, além disso, o município de Boa Vista, no estado de Roraima se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital n.º 01, de 2023.

Outrossim, considerando o disposto na Nota Técnica n.º 39/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4778282) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI n.º 4549252) e na Nota Informativa n.º 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC n.º 531, de 2023.

Ressalta-se, ainda, que o inciso II, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC n.º 531, de 2023, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina. Vejamos o seu teor:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei n.º 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e

programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Verifica-se, também, que o art. 3º supracitado determina que as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II, do art. 2º, mencionado devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual este se compromete a oferecer à IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Em sendo assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 346/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5056016, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Por sua vez, o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Nessa linha, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “6 - DO CURSO VINCULADO” deste parecer, registra-se que o curso obteve os seguintes conceitos: (i) 4,93 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4; (ii) 4,25 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, com exceção do indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, que recebeu conceito 2; e (iii) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

Ademais, acrescenta-se que, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, o qual determina que será considerado atendido o estabelecido no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, o curso que obtiver Conceito de Curso – CC igual ou superior a 4.

Dessa forma, tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Outrossim, pontua-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe em seu art. 8º os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos o seu teor:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o § 1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º, do art. 8º, supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Boa Vista, no estado de Roraima, e na respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 175/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 4722821) e nº 564/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5006474).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 346/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5056016), encaminhada por meio do Ofício nº 827/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 11 de julho de 2024 (SEI 5056016).

Dessa forma, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 346/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, o município de Boa Vista, no estado de Roraima, e a respectiva região de saúde, considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão, atende aos critérios dispostos nos § 1º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diante desse cenário, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será

de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado (código: 1595804; processo: 202127654), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE BOA VISTA - FSTBV (cód. 26717), a ser instalada à Avenida Forte São Joaquim, nº 195, bairro São Francisco, no município de Boa Vista, estado de Roraima, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA. (cód. 16099), com sede no município de Manaus, estado do Amazonas, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Boa Vista – FSTBV, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202127653, juntamente com a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina. A instituição é mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.

A avaliação *in loco* resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	5,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final Contínuo: 4,89	
Conceito Final Faixa: 5	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

Diante desse cenário, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de

validade do ato de credenciamento será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional – CI da IES obtido no presente processo.

Destarte, o processo de credenciamento e o de autorização do curso superior de Medicina encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, manifesto-me favoravelmente aos pedidos.

Submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Boa Vista – FSTBV, a ser instalada na Avenida Forte São Joaquim, nº 195, bairro São Francisco, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente